



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.093-B, DE 2024

(Do Sr. Bibó Nunes)

Acresce dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer o registro anual, fotográfico e por vídeo, de condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, na forma do substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PALUMBO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. BIBO NUNES)

Acresce dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer o registro anual, fotográfico e por vídeo, de condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Art. 8º-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer o registro anual, fotográfico e por vídeo, de condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte art.8º-A:

“Art.8º.....
.....
..Art.8º-A O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade será submetido anualmente ao registro fotográfico e por vídeo de sua face e corpo inteiro.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir uma medida essencial para fortalecer a segurança pública por meio da atualização anual do registro fotográfico e de vídeo de detentos. Essa iniciativa busca assegurar que, em



casos de evasão, as autoridades tenham acesso a informações visuais recentes que facilitarão a rápida identificação e captura do fugitivo.

Este procedimento será aplicável a todos os detentos, independentemente do regime prisional, garantindo que o sistema de segurança esteja sempre equipado com os dados mais atuais. Este registro também servirá como uma ferramenta vital para prevenir fugas. Mantendo um banco de dados visual que pode ser rapidamente acessado e compartilhado, a captura de fugitivos se torna mais eficiente, fortalecendo as ações de busca e aumentando a segurança das comunidades.

Trata-se de matéria essencial para modernizar a gestão de nosso sistema prisional, estabelecendo um método consistente para a coleta e preservação de dados biométricos e assim garantir o sucesso de futuras operações de busca de fugitivos.

Por todo o exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BIBO NUNES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE
JULHO DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
PROJETO DE LEI Nº 2.093, DE 2024

Acresce dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (*Lei de Execução Penal*), para estabelecer o registro anual, fotográfico e por vídeo, de condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade.

Autor: Deputado BIBO NUNES
Relator: Deputado DELEGADO PALUMBO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.093, de 2024, acresce o artigo 8º-A a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (*Lei de Execução Penal*), para estabelecer o registro anual, fotográfico e por vídeo, de condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade. Segundo o autor da proposta, a medida visa instituir uma medida essencial para fortalecer a segurança pública por meio da atualização anual do registro fotográfico e de vídeo de detentos, além de assegurar que em casos de evasão as autoridades tenham acesso a informações visuais recentes que facilitarão a rápida identificação e captura do fugitivo.

A proposição foi apresentada em 27 de maio de 2024 e distribuída inicialmente às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e com tramitação em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Em 26 de junho de 2024 fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposta estabelece o registro anual, fotográfico e por vídeo, dos condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade, como uma medida essencial para modernizar e aprimorar o sistema penitenciário brasileiro. Países como os Estados Unidos e o Reino Unido já adotam práticas semelhantes, comprovando sua eficácia na segurança e na identificação rápida de fugitivos.

Os registros anuais atualizados desincentivarão tentativas de fuga, ao manter os detentos cientes de que sua aparência é monitorada continuamente. Além disso, como uma forma de aperfeiçoar o projeto, fica previsto a concessão de prazo de tolerância de 1 (um) a 2 (dois) meses para o registro, caso o preso tenha intercorrências de saúde, mediante laudo médico emitido por profissional do estabelecimento penal e aprovado pelo diretor médico da unidade prisional. Isso assegura que a saúde dos detentos seja respeitada sem comprometer a segurança.

A atualização constante das imagens é também ponto crucial para investigações criminais, facilitando a identificação de envolvimento dos detentos em atividades criminosas externas. Como também, inclui-se que os registros serão de uso exclusivo do sistema prisional, garantindo a privacidade e a adequada gestão das informações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

Esta medida promove segurança, eficiência e transparência no sistema penitenciário. Com base em práticas bem-sucedidas no exterior, o Brasil dará um passo significativo em sua modernização, contribuindo para a redução da criminalidade.

Assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.093, de 2024, na forma do SUBSTITUTO em anexo, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2024.

Deputado DELEGADO PALUMBO
Relator

Apresentação: 09/08/2024 21:19:31.550 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2093/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.093, DE 2024**

Acresce dispositivo a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer o registro anual, fotográfico e por vídeo, de condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 8º-A e parágrafos a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer o registro anual, fotográfico e por vídeo, de condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, na forma que especifica.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do artigo 8º-A e parágrafos, com a seguinte redação:

“Art.8º-A O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade será submetido, anualmente, ao registro fotográfico e em vídeo de sua face e corpo inteiro.

§1º Em caso de intercorrência de saúde no momento do registro periódico, será concedido ao preso um prazo de tolerância de 1 (um) a 2 (dois) meses, mediante apresentação de laudo médico emitido por profissional do estabelecimento penal e validado pelo diretor médico da unidade prisional.

§2º Este documento será de uso exclusivo e restrito ao sistema prisional.

....." (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2024.

Deputado DELEGADO PALUMBO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.093, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.093/2024, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Palumbo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Sanderson, Sargento Fatur, Sargento Gonçalves, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Allan Garcês, Dayany Bittencourt, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Gláucia Santiago, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





PARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.093, DE 2024

Acresce dispositivo a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer o registro anual, fotográfico e por vídeo, de condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 8º-A e parágrafos a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer o registro anual, fotográfico e por vídeo, de condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, na forma que especifica.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do artigo 8º-A e parágrafos, com a seguinte redação:

“Art.8º-A O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade será submetido, anualmente, ao registro fotográfico e em vídeo de sua face e corpo inteiro.

§1º Em caso de intercorrência de saúde no momento do registro periódico, será concedido ao preso um prazo de tolerância de 1 (um) a 2 (dois) meses, mediante apresentação de laudo médico emitido por profissional do estabelecimento penal e validado pelo diretor médico da unidade prisional.

§2º Este documento será de uso exclusivo e restrito ao sistema prisional.

....." (NR).

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente da CSPCCO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 2.093, DE 2024

Acresce dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer o registro anual, fotográfico e por vídeo, de condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade.

Autor: Dep. Bibó Nunes (PL/RS)

Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
(PL/SP)

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei visando acrescentar artigo à Lei de Execuções Penais - LEP para tornar obrigatório o registro anual de foto e vídeo de condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade.

Em justificativa, o autor sustenta de forma simples que a medida tem por objeto assegurar, em caso de evasão, que as autoridades tenham acesso a informações visuais recentes que facilitem a rápida identificação e recaptura.

Recebo a proposta da CSPCCO com substitutivo global que acrescentou §§ 1º e 2º, possibilitando até dois meses de tolerância para o registro em caso de “intercorrência de saúde” e prevendo o uso exclusivo do documento pelo sistema prisional, destinada à análise da CCJC (art. 54 do RICD), em rito ordinário, sem emendas. Apreciação conclusiva pelas comissões.

É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

À CCJC compete, no caso, o exame de admissibilidade da proposta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Como já bem definido pelo parecer do Relator na CSPCCO, a proposta é meritória e, na prática, não traz nada de novo que possa, respeitados os limites impostos pela Lei de Abuso de Autoridade (art. 13, I, da Lei 13.869/19), eventualmente incorrer em inconstitucionalidade ou antijuridicidade.

Nessa temática, o substitutivo da CSPCCO, o qual ora analiso, tem em art. 2º a redação do § 2º do proposto art. 8º-A a limitação de uso do registro instituído pela norma, de modo que, respeitados tais limites, não se vislumbra qualquer ofensa direta ou indireta aos preceitos legais e constitucionais.

No que toca a técnica legislativa, idem. Não vislumbro qualquer irregularidade ou inadequação sujeita a ajuste.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei 2.093, de 2024, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.093, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.093/2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio César Ribeiro, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Rafael Brito, Rodrigo Rollemberg,



Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 13/11/2025 13:59:06.567 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2093/2024
DAD n 1

